



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06364/19

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsável: Edinaldo Noberto dos Santos (2017/2018)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01134/2019**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Edinaldo Noberto dos Santos.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 144/149, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 136, de 23 de dezembro de 2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.039.228,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 879.392,40, correspondentes a 84,62% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 881.012,37, correspondendo 84,78% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 881.012,37, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 61,92% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06364/19

Fl. 2/3

6. despesas com pessoal, importando em R\$ 658.826,85 corresponderam a 2,95% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. foram integralmente pagas as obrigações patronais estimadas pela Auditoria;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. não há registro de denúncias no exercício; e
10. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 1.619,97, conforme item 2.1; b) uso irregular da inexigibilidade de licitação para contratar serviços de Assessoria Contábil, descumprindo recomendação contida no Parecer PN TC 016/2017 e c) ausência de realização de licitação, item 2.10.

O ex-gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 150, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, apresentado defesa o atual gestor, junto com a prestação de contas do ex-gestor, fls. 156/197.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, a Auditoria não acatou os esclarecimentos acerca do uso de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica ou contábil

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer 00513/2019, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, resumidamente:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Noberto dos Santos, durante o exercício de 2018;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Vicente do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06364/19

Fl. 3/3

### PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, remanesceu a irregularidade relativa à contratação de serviços contábeis através de Inexigibilidade de licitação.

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de Contador e Advogado), o Relator afasta a eiva, por ser matéria controversa, até porque o Tribunal tem aceito a possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara, que julguem REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Edinaldo Noberto dos Santos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06364/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Edinaldo Noberto dos Santos.

Publique-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 27 de Maio de 2019 às 12:27



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:56



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO